



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Emmanuel Pinto Carneiro		
EMENTA: Autoriza Emanuelle Ferreira Gomes Carneiro a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813920-7	PARECER Nº 0037/2012	APROVADO EM: 12.01.2012

I – RELATÓRIO

Emmanuel Pinto Carneiro, mediante o Processo nº 11813920-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito Sobralense, de Sobral, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Emanuelle Ferreira Gomes Carneiro, tendo em vista ter sido aprovada via vestibular para o curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

A solicitação do requerente baseia-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Emanuelle Ferreira Gomes Carneiro, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Farias Brito Sobralense, de Sobral, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0037/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2012.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Vice-Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE